Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1900
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0000151-57.2025.8.19.0010

Apelante	:	HIAGO DOS SANTOS DAVID.
Apelante	:	IAN AMANCIO PALMARES
Apelante	:	GUILHERME AMÂNCIO PALMARES
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo	:	2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por Hiago dos Santos David, Ian Amancio Palmares e Guilherme Amâncio Palmares contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, após julgamento pelo Tribunal do Júri, que os condenou pelos crimes do art. 121, § 2º, I, do Código Penal e do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a referência às folhas de antecedentes criminais durante os debates gerou nulidade; (ii) se a utilização, em plenário, dos dados extraídos do telefone celular violou o art. 479 do CPP e a plenitude de defesa; (iii) se houve quebra da cadeia de custódia da prova digital; (iv) se o indeferimento da oitiva de testemunhas apresentadas extemporaneamente caracterizou cerceamento de defesa; (v) se a apreensão do aparelho celular decorreu de diligência ilícita; (vi) se o veredicto condenatório é manifestamente contrário à prova dos autos; e (vii) se as penas-base devem ser fixadas no patamar mínimo legal.

III. Razões de decidir

3. O art. 478 do CPP contém rol taxativo de referências vedadas nos debates. A mera menção a antecedentes criminais não se inclui nas hipóteses legais de nulidade, sem prejuízo do controle constitucional de eventual emprego abusivo ou estigmatizante. No caso, a ata demonstra impugnação, contraditório efetivo e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 15/10/2026 20:24:30
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1901
Carimbado Eletronicamente

ausência de elemento objetivo que evidencie que o veredicto tenha sido produzido por argumento proibido.

4. O material de extração do aparelho celular foi submetido a laudo pericial e, conforme as peças recursais, disponibilizado às partes por link em 13 de maio de 2026, antes da sessão de 11 de junho de 2026. O laudo nº 056.721/2025 registra metodologia, lacres e códigos hash SHA-512. Não se identifica surpresa processual, sonegação de acesso ou comprometimento substancial da integridade do vestígio.

5. A disciplina especial do procedimento do Júri exige a apresentação do rol de testemunhas na oportunidade do art. 422 do CPP. O comparecimento espontâneo, no dia da sessão, de pessoas cuja substituição já havia sido indeferida não reabre fase probatória preclusa, ausente situação excepcional devidamente demonstrada e prejuízo concreto.

6. A diligência de busca e apreensão foi judicialmente deferida demonstrada a justa causa com referência a indícios que vinculavam os endereços investigados aos acusados e à guarda de instrumentos do crime. Ainda que o aparelho telefônico pudesse ter o uso compartilhado por terceiros, frisa-se a observância da decisão judicial, cuja análise do conteúdo se restringiu a informações relevantes delimitadas ao objeto do processo e aos acusados.

7. Infere-se da redação do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, que o Conselho de Sentença está autorizado a alicerçar sua decisão em qualquer prova existente nos autos, sendo desinfluente que essa não seja a melhor prova produzida durante a instrução ou se foi ou não corretamente valorada, isto por conta da expressão manifestamente contrária à prova dos autos, contida no referido dispositivo, o que significa dizer que os jurados são soberanos em suas decisões, desde que apoiados em prova constante dos autos.

8. No caso, os relatos sobre ameaças pretéritas, rivalidade entre facções, proximidade temporal e espacial dos acusados, manifestações posteriores atribuídas a integrantes do grupo, registros audiovisuais e demais elementos documentais fornecem suporte racional à versão acolhida pelo Conselho de Sentença.

9. O relatório de monitoramento eletrônico invocado em favor de Guilherme integra o quadro probatório, mas não elimina, por si só, as hipóteses de participação, ajuste ou contribuição causal e moral reconhecidas no julgamento, sobretudo quando cotejado com os demais elementos do processo.

10. Quanto ao delito de associação para o tráfico, o artigo 35 da Lei nº 11.343/06 exige vínculo estável e permanente entre duas ou mais pessoas para a prática, reiterada ou não, dos crimes dos artigos 33, caput e parágrafo 1º, e 34. Não se exige a apreensão de drogas com os acusados. Os depoentes relataram que os três acusados andavam juntos havia anos e se apresentavam como integrantes do Terceiro Comando, com ameaças públicas em nome da facção a rivais do Comando Vermelho e comemoração armada após a morte de um desafeto do grupo, destacando-se o registro na sentença da existência de vídeos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1902
Carimbado Eletronicamente

extraídos do celular de Hiago com exibição de drogas, domínio territorial e endolação de entorpecentes

11. Os depoentes relataram que os três acusados andavam juntos havia anos e se apresentavam como integrantes do Terceiro Comando, com ameaças públicas em nome da facção a rivais do Comando Vermelho e comemoração armada após a morte de um desafeto do grupo, destacando-se o registro na sentença da existência de vídeos extraídos do celular de Hiago com exibição de drogas, domínio territorial e endolação de entorpecentes.

12. Inviabilidade do afastamento dos maus antecedentes do acusado Guilherme, eis que o trânsito em julgado das respectivas condenações transcorreu em prazo inferior a 10 (dez) anos, em relação à condenação ora sob exame, cujos fatos ocorreram em 1º/01/2025, não impondo, nesse contexto, a ideia de um alongado tempo a ponto de se ter valorado condenações antigas e que aduziria a uma espécie de caráter de perpetuidade, não aceita no Direito pátrio.

13. A culpabilidade do art. 59 do CP mede a reprovabilidade da conduta no momento do fato. Áudios de vanglória gravados depois do homicídio não autorizam a exasperação desse vetor, como procedido na pena-base do crime de homicídio do acusado Hiago.

14. As circunstâncias do homicídio apoiam-se em dados concretos do laudo de necropsia, que registra duas feridas na região frontal causadas por agente de forte impacto, com afundamento do osso frontal, e lesões contundentes na face. A qualificadora reconhecida é o motivo torpe, sem bis in idem.

15. Redimensionamento da pena do acusado Hiago para 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, a ser cumprido no regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e tese

16. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, X, XI, XII, LIV, LV, LVII e XXXVIII, alíneas a e c, e 93, IX; Código Penal, arts. 59, 61, I, 64, I, 68, 69 e 121, § 2º, I; Código de Processo Penal, arts. 3º, 155, 157, 158-A a 158-F, 422, 478, 479, 480, 563, 571 e 593, III, d, e § 3º; Lei nº 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC N. 137.182, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 25.10.2016; HC 127307 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, Processo Eletrônico DJe-128 DIVULG 20-06- 2016 Public 21-06-2016; STJ, AgRg no HC 982.539/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, HC n. 879.917/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025; STJ; AgRg no REsp 1815618/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no AREsp

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1903
Carimbado Eletronicamente

n. 2.556.627/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000151-57.2025.8.19.0010, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, em que são Apelantes Hiago dos Santos David, Ian Amâncio Palmares e Guilherme Amâncio Palmares e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer o recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para afastar a circunstância negativa da culpabilidade do acusado Hiago dos Santos David do crime de homicídio qualificado, redimensionando a sua pena privativa de liberdade para 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, a ser cumprido no regime inicial fechado, mantendo-se, no mais, a sentença combatida, nos termos do voto do relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1904
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica dos acusados **HIAGO DOS SANTOS DAVID, IAN AMÂNCIO PALMARES E GUILHERME AMÂNCIO PALMARES** (e-doc. 001773), em face da sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana (e-doc. 001601), que em sua parte dispositiva julgou procedente a pretensão punitiva, consoante se pode verificar deste trecho abaixo reproduzido:

> Em face da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO os acusados HIAGO DOS SANTOS DAVID, IAN AMÂNCIO PALMARES e GUILHERME AMÂNCIO PALMARES como incursos nas penas do artigo 35, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal.

Não se conformando com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, vem a defesa técnica dos acusados, sustentando, preliminarmente, nulidade do julgamento por cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de Marilza de Souza e Marco Antônio da Silva Valim, que compareceram espontaneamente ao plenário.

Ainda em preliminar, sustenta a ilicitude da apreensão do aparelho celular Xiaomi, em residência alheia, operando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, sem controle da propriedade e titularidade dos objetos apreendidos.

Do mesmo modo, sustenta a preliminar de nulidade pela utilização dos antecedentes criminais dos acusados como argumento de autoridade.

Sustenta a preliminar de violação ao artigo 479 do Código de Processo Penal pela exibição em plenário de dados virtuais extensos e de difícil obtenção, mediante link externo e sem relatório pormenorizado nos autos.

Por fim, sustenta a preliminar da quebra da cadeia de custódia da prova digital, pela ausência de relatório integral de fácil acesso para conferência e hashes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1905
Carimbado Eletronicamente

No mérito, aduz que a decisão proferida pelo Colendo Conselho de Sentença se pautou em contrariedade as provas dos autos, requerendo, em vista disso, a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

A defesa técnica pleiteou, subsidiariamente, pela revisão dosimétrica das penas para afastar as circunstâncias judiciais reputadas como negativas, fixando-se as penas-base no patamar mínimo legal.

Por derradeiro, requer a concessão da gratuidade da justiça.

Apresenta prequestionamento da matéria ventilada no recurso.

As contrarrazões foram apresentadas regular e tempestivamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo não provimento do apelo defensivo intentado (e-doc. 001799).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do não provimento do recurso defensivo (e-doc. 001845).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Os acusados foram condenados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, como incursos nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso I do Código Penal e artigo 35, da Lei nº 11.343/06, tendo sido fixada ao acusado Hiago dos Santos David, uma pena de 18 anos e 4 meses de reclusão e 780 dias-multa; ao acusado Ian Amâncio Palmares, uma pena de 19 anos e 3 meses de reclusão e 816 dias-multa e ao acusado Guilherme Amâncio Palmares, uma pena de 21 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão e 910 dias-multa, a serem cumpridas no regime inicialmente fechado.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 000003), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> "Em data inicial não determinada, até o dia 1º de janeiro de 2025, os DENUNCIADOS, conscientes e voluntariamente, associaram-se entre si e com outros indivíduos ainda não identificados nos autos, com o fim de juntos praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1906
Carimbado Eletronicamente

qualidade de integrantes da organização criminosa autodenominada "Terceiro Comando Puro", sobretudo no bairro Santa Rosa, nesta cidade.

No dia 1º de janeiro de 2025, por volta das 02 horas da madrugada, na Rua Alzemiro Teixeira Reis, próximo a uma garagem de carros, na subida da Rua Antenor Gamboa, bairro Santa Rosa, nesta cidade, os DENUNCIADOS, conscientes e com vontade dirigida à prática do injusto penal, em comunhão de ações e desígnios infracionais entre si, com ânimo de matar, desferiram golpe com instrumento perfuro-contundente e efetuaram disparos de arma de fogo contra KAYLLAN VIEIRA GOMES, causando-lhes as lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte, conforme descrito no laudo de necropsia que instrui a presente.

O crime de homicídio foi cometido por motivo torpe, em virtude de rivalidade entre os DENUNCIADOS, de um lado, e a vítima, de outro, pelo fato de pertencerem a facções criminosas inimigas que disputavam território no bairro Santa Rosa ("Terceiro Comando Puro" e "Comando Vermelho").

Por assim terem agido, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas do artigo 35, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal."

Não se conformando com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, vem a defesa técnica dos acusados, sustentando, preliminarmente, nulidade do julgamento por cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de Marilza de Souza e Marco Antônio da Silva Valim, que compareceram espontaneamente ao plenário.

Ainda em preliminar, sustenta a ilicitude da apreensão do aparelho celular Xiaomi, em residência alheia, operando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, sem controle da propriedade e titularidade dos objetos apreendidos.

Do mesmo modo, sustenta a preliminar de nulidade pela utilização dos antecedentes criminais dos acusados como argumento de autoridade.

Sustenta a preliminar de violação ao artigo 479 do Código de Processo Penal pela exibição em plenário de dados virtuais extensos e de difícil obtenção, mediante link externo e sem relatório pormenorizado nos autos.

Por fim, sustenta a preliminar da quebra da cadeia de custódia da prova digital, pela ausência de relatório integral de fácil acesso para conferência e hashes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1907
Carimbado Eletronicamente

De proêmio, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela defesa técnica dos acusados.

Quanto a preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de Marilza de Souza e Marco Antônio da Silva Valim, que compareceram espontaneamente ao plenário, a mesma não merece prosperar.

Isso porque, o art. 422 do CPP estabelece momento específico para que acusação e defesa apresentem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco. Trata-se de regime especial, incompatível com a criação, por analogia ao processo civil, de uma faculdade irrestrita de introduzir novos depoentes no dia do julgamento.

Lado outro, em que pese as testemunhas Marilza de Souza e Marco Antônio da Silva Valim tenham comparecido espontaneamente para o depoimento em juízo, conforme registrado na ata, tem-se, por outro lado, que a pretensão para as suas oitivas já havia sido indeferida e devidamente fundamentado pelo juízo processante, diante da intempestividade das suas indicações e da inexistência de justificativa plausível para a sua inclusão após o encerramento da instrução e da preclusão da fase própria para a indicação de testemunhas, consoante se infere da decisão judicial acostada no e-doc. 001567, abaixo colacionada:

> "Fls. 1538; 1548 e 1557: Trata-se de pedido de substituição de testemunhas, formulado pela defesa técnica, alegando que as testemunhas substitutas são vizinhas de dois dos acusados, que residem na casa onde ocorrera a festa de ano novo mencionada ao longo do processo.
> Promoção ministerial às fls. 1564-1565, pelo indeferimento do pedido.
> Inobstante razões da defesa, somos que o pedido deva ser indeferido.
> Como indicado pelo Ministério Público, após apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 422 do CPP, a substituição das testemunhas arroladas é situação excepcional, somente admitida em situações determinadas em lei, o que não ocorre no presente caso.
> No entender do juízo, a simples indicação de que as testemunhas seriam vizinhas de dois dos acusados, não justifica a essencialidade de suas oitivas, até porque, as testemunhas anteriormente arroladas (Vanda, Lenice, Vitória e Cassiani), são vizinhas, de igual forma, tendo a defesa manifestado pela desistência da oitiva de duas destas, além da desistência da oitiva de Lenilza.
> Pelo exposto, INDEFIRO os requerimentos de fls. 1538; 1548 e 1557."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1908
Carimbado Eletronicamente

Ora, o momento oportuno para a indicação de testemunhas foi respeitado, e eventual inércia ou tentativa de inovação tardia não pode ser imputada ao Poder Judiciário como causa de nulidade.

Por todo o exposto, verifica-se que a decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas foi proferida com base em critérios legais, sem qualquer ofensa ao devido processo legal, tampouco foi demonstrado prejuízo concreto à defesa, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade fundada em suposto cerceamento de defesa.

A segunda preliminar de nulidade diz respeito à arguição da defesa técnica quanto à ilicitude da apreensão do aparelho celular Xiaomi, em residência alheia, operando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada.

A teoria dos frutos da árvore envenenada impõe o desentranhamento das provas obtidas direta ou indiretamente a partir da fonte ilícita, uma vez que comprometeria a higidez do julgamento perante o Tribunal do Júri, considerando a íntima convicção dos jurados.

Cumpre destacar que o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio encontra-se consagrado no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Além disso, o artigo 240, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos necessários para a realização de busca domiciliar, determinando que a mesma deve ser precedida de mandado judicial, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Da mesma forma, o sigilo das comunicações e dados constitui garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

No caso em tela, tem-se que a busca e apreensão foi precedida de decisão judicial fundada em indícios colhidos no inquérito, com indicação dos endereços como locais associados aos réus e à guarda de instrumentos do crime, com a determinação de encaminhamento ao órgão competente, deferindo a quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos, consoante se depreende da decisão do recebimento da denúncia (e-doc. 000159):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1909
Carimbado Eletronicamente

"De igual forma, quanto ao pedido de busca e apreensão, domos que deva ser deferido.
O Ministério Público, r seja deferida a medida de Busca e Apreensão, para localização o instrumento utilizado para ceifar a vida da vítima, bem como de armas de fogo, munições e acessórios, e drogas que possam estar sob a posse dos denunciados. Além disso, necessária a apreensão dos aparelhos celulares dos denunciados, os quais vem sendo utilizados para divulgação de suas atividades criminosas em redes sociais e podem conter prova da autoria e/ou elementos de informações imprescindíveis à busca da verdade real. Destaca-se ainda, como acima indicado, que os denunciados possivelmente estão associados entre si e com terceiros, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo ainda integrantes de facção criminosa, exercendo função de liderança em tal facção.
Para tanto requer que seja realizada a operação na residência dos suspeitos, nesta cidade, o mais rápido possível.
O presente expediente visa a apuração de suposto crime de homicídio qualificado e associação para o tráfico de drogas, entendendo o Parquet que a representação de Mandado de Busca e Apreensão feito pela autoridade policial, deve ser acolhida.
Além disso, requereu o Parquet o deferimento da diligência de BUSCA E APREENSÃO a ser realizada no endereço dos indiciados, com a inclusão, dentre o rol das coisas a serem potencialmente apreendidos, aparelhos celulares e outros eletrônicos, utilizados para divulgar suas atividades criminosas em redes sociais e que podem conter prova da autoria do crime e/ou elementos de informações para busca da verdade real. E ainda, caso sejam encontrados objetos ilícitos, seja autorizada, desde já, a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DOS CELULARES APREENDIDOS, ou seja, com a análise do conteúdo das mídias, incluindo lista dos números de telefone discados e recebidos, fotos, vídeos, mensagens de texto enviadas e recebidas, mensagens de voz, agenda telefônica, conteúdo de Whatsapp e quaisquer outras informações armazenadas nos referidos aparelhos.
Assim, presentes os requisitos para a providência cautelar que ora se pleiteia, ou seja, o fumus boni iuris, configurado pelos indícios de existência de crime grave de homicídio qualificado, e o periculum in mora, que vem demandar a urgência da diligência, haja vista a necessidade de manter-se a paz social, considerando a notícia de grave crime que se apura.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR, no prazo de sete dias a partir desta data, nas residências dos suspeitos:
1 - Residência de Ian e Guilherme: Rua Alzemiro Teixeira Reis, nº 459, bairro Santa Rosa, Bom Jesus do Itabapoana/RJ. Ponto de referência: Escadão do Gê, última casa ao lado esquerdo subindo;
2 - Residência principal de Hiago: Rua Gabriel Gomes de Aguiar, nº 38, bairro Santa Rosa, Bom Jesus do Itabapoana/RJ;
3 - Hiago: (casa na rua aos fundos da residência de HIAGO, havendo informações de que ele também estaria residindo nesse local): Beco sem saída à esquerda, Rua Carlos Pereira, acesso à Rua Gabriel Gomes de Aguiar, bairro Santa Rosa, Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1910
Carimbado Eletronicamente

> a fim de apreender O POSSÍVEL INSTRUMENTO UTILIZADO PARA CEIFAR A VIDA DAVÍTIMA; armas de fogo, munições, acessórios, além de outros objetos ilícitos e/ou porventura lá encontrados, considerados como instrumentos de crime e/ou que tenham sua procedência de natureza ilícita ou duvidosa, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário, mas com as cautelas de estilo, sendo as despesas decorrentes de arrombamento às expensas do suspeito, devendo considerar que tal mandado só poderá ser cumprido durante o dia (6:00 às 18:00 horas), servindo a presente decisão como mandado, devendo a diligência ser cumprida pelo portador da presente decisão, sendo que autoridade policial da operação efetuará devido relatório a ser enviado a este juízo, no prazo de cinco dias, após o cumprimento da diligência.
> DETERMINO ainda, em caso de diligência positiva, a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS, DOS APARELHOS ELETRÔNICOS ACASO APREENDIDOS.
> Oficie-se ao ICCE determinando a análise do conteúdo dos dados do(s) aparelho(s) celular(es), listando números de telefone discados e recebidos, fotos, vídeos, mensagens de texto enviadas e recebidas, mensagens de voz, agenda telefônica, conteúdo de Whatsapp, e quaisquer outras informações armazenadas no(s) referido(s) aparelho(s), com a devida indicação de data e hora, relacionados a eventual crime, nos termos do requerimento ministerial, devendo tanto os Policiais Militares, no momento da diligência, quanto os Policiais Civis, responsáveis pela lavratura do procedimento investigatório, atenderem também o ora determinado.
> Cumpra-se com URGÊNCIA."

Assim, infere-se que diante das fundadas suspeitas e indícios da autoria dos réus quanto aos crimes de homicídio e associação para os fins de tráfico, a conduta da apreensão e quebra de sigilo dos dados telemáticos do aparelho de telefone celular foi requerida pelo Ministério Público e concretamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, que descreve a permissão da polícia para apreender todos os objetos e instrumentos ligados à suposta prática delitiva nos endereços mencionados.

Logo, o fato de o aparelho ter sido localizado em residência de familiares, dentro do perímetro alcançado por mandado judicial, não demonstra desvio de finalidade ou ilicitude da prova, uma vez que delimitada a medida e justa causa, em decorrência da relação com a investigação.

Nesse passo, ainda que o aparelho telefônico pudesse ter o uso compartilhado por terceiros, frisa-se a observância da decisão judicial, cuja análise do conteúdo se restringiu a informações relevantes delimitadas ao objeto do processo e aos acusados, não restando demonstrado que os trechos utilizados contra o acusado Hiago fossem dados de terceiros indevidamente apropriados, nem que a extração tenha ultrapassado a autorização judicial em aspecto concreto relacionado ao julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1911
Carimbado Eletronicamente

Portanto, à mingua da demonstração de vício e, sobretudo, de prejuízo, não há falar em invalidade da prova ou nulidade apta a contaminar a persecução, razão pela qual afastasse a preliminar invocada.

Ainda, em preliminar, a defesa técnica sustenta a nulidade do julgamento pela utilização pelo *Parquet* dos antecedentes criminais dos acusados como argumento de autoridade durante os debates da Sessão Plenária, destacando o número de anotações e omitindo resultados favoráveis aos réus.

A arguição de nulidade, a qual fora registrada em ata, não merece acolhida.

Apesar de a defesa técnica se esforçar no sentido de demonstrar a ocorrência de nulidade amparada na regra do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal[1], no caso em apreço, há que se registrar, todavia, que a referência motivada pelo órgão de acusação à folha de antecedentes dos acusados, não se impõe, por si só, como vedação delineada na esfera do argumento de autoridade a então prejudicar os acusados.

Em primeiro apontamento que se deve realçar no campo desta discussão, preambular, é o fato de que a regra normativa, delineada na citação acima, encontra aspecto primário na validação de um rol taxativo, ou seja, a nulidade se contempla pela referência a decisão de pronúncia e decisões posteriores que julgaram admissíveis a acusação, assim como, o uso de algemas, desde que essas peças tenham em sua utilização argumentos de autoridade que beneficiem e ou prejudiquem o acusado, nada sendo relacionado aos antecedentes.

Nessa mesma linha de compreensão é a jurisprudência que se fez firmada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que ao tratar da temática em voga, assim decidiu:

[1]Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo.
> 2. A folha de antecedentes do acusado é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal e não há nenhum constrangimento em juntar tal documento aos autos. Ademais, o próprio Código de Processo Penal impõe que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre seus antecedentes criminais, nos termos da previsão do art. 474 do diploma processual penal, ao dispor sobre a aplicabilidade das disposições do art. 187 da lei adjetiva ao interrogatório no júri.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1815618/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO À FOLHA DE ANTECEDENTES EM PLENÁRIO. ROL TAXATIVO DO ART. 478 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante.
> 2. O rol do art. 478 do CPP é taxativo, não abrangendo a folha de antecedentes criminais, sendo admitidas, nos termos do art. 480, § 3º, perguntas ao réu sobre sua vida pregressa em plenário do Júri.
> 3. O habeas corpus não se presta ao reexame do contexto fático dos debates em plenário do Júri, inclusive quanto ao impacto de referências à vida pregressa do acusado, ausentes elementos concretos de nulidade ou constrangimento ilegal.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 982.539/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Também nessa ótica de decisão é a jurisprudência consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que igualmente realça a circunstância de que a lei não veda qualquer referência a peças, mas sim a utilização de argumentos de autoridade, consoante se pode observar das ementas que abaixo se colaciona:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1913
Carimbado Eletronicamente

PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.
1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia hábeis a ensejar o deferimento da ordem de ofício. Referências à sentença de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas no curso dos debates somente importam em nulidade quando utilizadas como argumento de autoridade a beneficiar ou prejudicar o acusado, situação não evidenciada nos autos.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.
(HC 127307 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06- 2016 PUBLIC 21-06-2016)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PENAL. HOMICÍDIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. PRECLUSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, QUESTÃO QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. PENA CORRETAMENTE FIXADA. ORDEM DENEGADA.
I – A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal habeas corpus impetrado em substituição a recurso ordinário. Precedentes.
II – As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, conforme dispõe o art. 571 do Código de Processo Penal.
III – As partes poderão fazer a leitura de documento juntados aos autos durante o julgamento plenário no Tribunal do Júri, desde que observem o disposto nos arts. 478 e 479 do CPP.
IV - Para se chegar à conclusão de que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri é contrário à prova dos autos, imprescindível sua valoração, o que não é possível em sede de habeas corpus.
V – A dosimetria está em harmonia com o que determina o art. 59 do Código Penal. Ademais, não é arbitrária ou teratológica a permitir que o Supremo possa alterá-la.
VI – Ordem denegada.
(HC N. 137.182, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJE 25.10.2016)

Em segundo apontamento que se mostra crível destacar é o fato de que a menção aos antecedentes dos acusados durante os debates pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não se traduziu, como indica a defesa técnica recorrente, em argumento de autoridade, pois esse procedimento não caracteriza uma afirmação lógica da qual se utiliza para extrair dela uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1914
Carimbado Eletronicamente

palavra de autoridade a fim de validar o argumento, considerando-se, ademais, que a defesa técnica teve a oportunidade de contrapor a referida argumentação sobre tais documentos, na exposição dos debates orais.

Necessário que a defesa técnica demonstrasse nos autos a existência de forma concreta com relação a um efetivo prejuízo sofrido, tal como sinalizado pela norma do artigo 563 do Código de Processo Penal, oque não ocorreu na presente via.

A defesa suscita nulidade da prova digital acostada ao feito em virtude da ausência de comprovação da preservação da cadeia de custódia, ocasionando sua imprestabilidade.

Consoante o artigo 158-A do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia da prova consiste no conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, possibilitando o rastreamento da sua posse e manuseio desde o seu reconhecimento até o descarte.

Trata-se, pois, da preservação do caminho percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, garantindo a idoneidade e confiabilidade da prova, sendo certo que interferências e contaminações podem resultar na sua imprestabilidade.

A defesa questiona a prova digital obtida a partir da quebra de sigilo de dados do aparelho celular Xiaomi, modelo ‘23100RN82L’, número de serie ‘56601/64R506532”, IMEI 1 '861336071418541' e IMEI 2 '861336071418558'; operadora Vivo, devidamente autorizada por decisão judicial (e-doc. 000159), constando no feito o laudo pericial nº o laudo nº 056.721/2025 descreve o estado do material, o lacre, a metodologia de extração e a geração de códigos hash SHA-512, certidão de acautelamento da mídia digital na serventia do Juízo, o que evidencia a formalização mínima exigida para a rastreabilidade do vestígio digital.

O laudo de perícia criminal em equipamento computacional portátil descreve minuciosamente toda a cadeia de custódia, atestando que o aparelho periciado se encontrava devidamente embalado, com lacre de sequência 00000513646, acompanhado de documentos instrutórios. Além disso, consta que toda a mídia foi extraída observando-se o método de garantia da integralidade da mídia, ou seja, calculados os respectivos hashes, mediante o emprego do algoritmo SHA-512, o que permite identificar qualquer adulteração do conteúdo extraído.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1915
Carimbado Eletronicamente

É de se ver que a alegação defensiva é formulada de modo genérico, sem a indicação de qualquer irregularidade específica, lacuna procedimental concreta, indício de adulteração, substituição, maculação ou manipulação indevida do conteúdo, limitando-se a invocar, em abstrato, a inexistência de comprovação da preservação da cadeia de custódia.

Destaca-se, ainda, que, após a juntada do laudo de extração de dados do referido aparelho, laudo em mídia digital acautelado na serventia, o juízo de piso determinou imediatamente que fosse dada vista às partes para ciência e manifestação e disponibilizado o link de acesso, conforme despacho de e-doc. 001182.

Ademais, a indisponibilidade posterior de um link de nuvem não retroage para tornar ilícita uma prova anteriormente periciada e disponibilizada, sem demonstração de que a defesa tenha solicitado, em tempo útil, nova disponibilização e recebido negativa.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que eventuais irregularidades na cadeia de custódia não ensejam, por si sós, a nulidade automática da prova, impondo-se a demonstração de efetivo prejuízo à defesa ou à fidedignidade do material, sobretudo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que tais irregularidades devem ser sopesadas pelo magistrado em cotejo com o conjunto probatório produzido.

Nessa ótica é a posição adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROVA PERICIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso ordinário interposto por denunciado pela suposta prática de crimes de associação criminosa, prevaricação e corrupção passiva. Alega-se cerceamento de defesa pela não apresentação do CD lacrado sob o n. 001221, que conteria as mídias originais das gravações que embasaram a denúncia. Aduz-se, ainda, que a perícia foi realizada em mídia de Lacre n. 1077613 e, portanto, não pode ser utilizada, por não se tratar da mídia original. Pretende-se seja determinada a juntada do CD de Lacre n. 001221 e oportunizado o complemento da resposta à acusação.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prova pericial acostada aos autos é manifestamente ilegal; e (ii) saber se a não apresentação do CD n. 001221 configura cerceamento de defesa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1916
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir
3. O fato de a mídia periciada não ser a fonte primária das gravações não torna, por si só, a prova ilegal ou inadmissível. Debate sobre a valoração da prova relaciona-se diretamente com o mérito da ação penal, logo, não pertence ao âmbito restrito do habeas corpus.
4. Para que a quebra da cadeia de custódia acarrete a imprestabilidade da prova, é necessário que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa ou à fidedignidade da prova, não bastando mera alegação de inobservância formal de procedimentos, quando existem outros elementos que asseguram a autenticidade do material probatório.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "Para que a quebra da cadeia de custódia acarrete a imprestabilidade da prova, é necessário que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa ou à fidedignidade da prova, não bastando mera alegação de inobservância formal de procedimentos, quando existem outros elementos que asseguram a autenticidade do material probatório."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022.
(RHC n. 210.566/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Assim, inexistindo demonstração de prejuízo concreto e havendo, nos autos, elementos que asseguram a autenticidade do material, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Por fim, a defesa sustenta a preliminar de violação ao artigo 479 do Código de Processo Penal pela exibição em plenário de dados virtuais extensos e de difícil obtenção, mediante link externo e sem relatório pormenorizado nos autos

O art. 479 do CPP[2], garante o acesso ao material probatório que será utilizado em plenário concretizando essa exigência ao impedir a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis, com ciência da parte contrária.

[2] Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1917
Carimbado Eletronicamente

As peças dos autos demonstram que o laudo de extração foi juntado em 8 de janeiro de 2026 e que, em 13 de maio de 2026, o Juízo disponibilizou às partes o link de acesso aos dados, enquanto a sessão ocorreu em 11 de junho de 2026, sendo, portanto, juntado previamente aos autos. A própria ata registra que a acusação indicou o endereço eletrônico lançado à fl. 1.182 e que a Juíza Presidente considerou o material acessível de modo igualitário, facultando à defesa sua utilização.

A despeito da alegação do acervo ser volumoso não autoriza, sem demonstração de negativa efetiva de acesso ou de apresentação de conteúdo diverso daquele previamente disponibilizado, a conclusão de que houve surpresa processual, tendo sido a defesa intimada do ato processual, sem suscitar a nulidade ora aventada, tampouco demonstrou prejuízo concreto, operando-se a preclusão.

Não se identifica, assim, violação ao art. 479 do CPP ou à plenitude de defesa, rejeitando-se a preliminar.

No mérito, a defesa recorre da sentença ao argumento de que a decisão proferida pelo Colendo Conselho de Sentença se pautou em contrariedade as provas dos autos, requerendo, em vista disso, a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

O conjunto probatório é constituído, mormente, pelo laudo de perícia necropapiloscópica (e-doc. 000014); registro de ocorrência (e-doc. 000037); registro de ocorrência aditado (e-doc. 000039; 000093/97; 000318); na guia de remoção de cadáver (e-doc. 000047); laudo de exame de necrópsia (e-doc. 000054), na ficha de informações médicas (e-doc. 000063); mídia digital (e-doc. 000108); auto de apreensão (e-doc. 000318); laudo perícia criminal em equipamento computacional portátil (e-doc. 000850, 001156); DVD (e-doc. 000931), laudo de exame de local constatação (e-doc. 000967/974); laudo de exame de descrição de material (e-doc.000989; 000991, 000993); relatório localização (e-doc. 001483; 001495) e, por fim, pelas provas testemunhais obtidas, que se viram colhidas ao longo de toda a marcha processual.

Vejamos os depoimentos tomados em Juízo, na segunda fase do procedimento escalonado do Júri, sob o crivo do contraditório:

A testemunha Gustavo Silva dos Santos, Policial Militar, relata que:

> "no dia 01, por volta das 02h da manhã, sua guarnição recebeu informação de que teria um cidadão no posto de urgência com possíveis perfurações por arma de fogo; que foram lá verificar e no local fizeram contato com a médica; que confirmou a identificação do cidadão e ele estava em estado crítico; que visualizou a vítima na sala vermelha; que foi perguntado ao

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1918
Carimbado Eletronicamente

médico e ele confirmou que tinham 3 perfurações que poderiam ser por arma de fogo; que foi direto ao Pronto Socorro porque as partes já haviam socorrido; que tomou conhecimento do local e teve contato com os familiares e pessoas próximas que estavam no Pronto Socorro; que após colher as informações necessárias, procedeu à Delegacia e apresentou os fatos; que no momento dos fatos não teve informação sobre a autoria; que sua guarnição foi direcionada para verificar o cidadão que se encontrava no P.U; que não foi ao local dos fatos; que foram ao hospital verificar a denúncia realizada para ver se era realmente de fato o que estavam alegando; que chegando no local realmente era; que foram verificar se realmente havia uma pessoa com perfurações de possíveis disparos de arma de fogo e constataram que realmente era Kayllan; que conhecia a vítima e ele era envolvido com facção, mas não sabe qual; que não fez ocorrência com a vítima; que chegou a entrar na sala vermelha; que a vítima estava inconsciente; que não teve diálogo com a vítima; que no local onde ocorreu o crime tem uma disputa do Comando Vermelho e Terceiro Comando; que conhecia Hiago, Ian e Guilherme, mas não fez ocorrência com eles e que tem ciência do envolvimento deles com o tráfico."

A informante Grasiela Guimarães Vieira, genitora da vítima, relata que:

"Kayllan tinha acabado de sair da prisão ia fazer um mês e que foi em dezembro de 2024; que na madrugada de 01 de janeiro estavam em uma festa na praça e a depoente disse a ele que iria embora; que Kayllan levou a depoente até sua casa no carro dele; que na hora que chegaram no portão, ele estacionou o carro; que subiu para a casa a depoente, a esposa dele, filha dele e seu filho de 12 anos; que ele ficou na beirada da rua; que na hora que sua nora foi ao banheiro e tomou água, ela falou que iria descer; que Matheus subiu gritando que haviam acertado o "Zé", mas não falou quem tinha sido; que até então não sabia que os meninos chamavam ele de "Zé"; que sua outra nora falou que era o Kayllan; que foi na hora que desceu correndo e pegou a chave da moto, o filho já havia sido socorrido; que ouviu os acusados falando que já que queria na cara, deram na cara; que o filho já estava sendo ameaçado por vídeo postado nas redes sociais; que ficou sabendo depois; que o filho foi preso por envolvimento com o tráfico, mas quando saiu não estava mexendo com nada; que o filho estava jurado de morte pelos réus; que não sabe se o motivo foi a facção; que o filho quando foi preso era do Comando Vermelho e os acusados do TCP; que o crime foi na rua abaixo da sua casa; que a sua casa fica de frente para a casa do Ian, sendo um morro de frente para o outro; que Kayllan não chegou a entrar em casa e que somente soube por Matheus que haviam o acertado; que o perito falou que o filho foi atingido por um objeto não identificado e que não teria sido tiro porque não tinha perfuração de bala, pólvora e nem bala alojada; que escutou muitos tiros; que antes do filho chegar já estavam com essa guerra gritando que iriam matá-lo e que depois que aconteceu eles ainda gritaram que iriam invadir e termina o que havia começado; que na discussão na praça com a prima do Kayllan ele estava indo separar, mas a depoente o tirou; que Kayllan não foi agredido na praça; que a área em que reside há disputa por facções criminosas; que onde mora é o Comando Vermelho; que na rua de frente, onde o Ian mora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1919
Carimbado Eletronicamente

> é o Terceiro Comando; que a vítima e os réus se conheciam; que tentaram fazer contato para pedir socorro e não conseguiram pelo telefone; que passou um rapaz de moto que não conhecem e o carro de Kayllan estava parado no seu portão; que parou o rapaz e perguntou se ele sabia dirigir e ele falou que sabia; que perguntou se ele poderia socorrer seu filho e ele disse que socorreria; que o socorro foi no carro do filho; que os seus dois filhos Kayllan e Renan estavam sendo ameaçados pelos réus; que quem socorreu Kayllan foi Renan, Breno e o Celinho; que Renan é seu filho; que Breno é primo e Celinho é vizinho; que pelas fotos e pelo local sabe que os vídeos foram produzidos na casa do Ian; que as vozes são "dar na cara", com gritos de TCP e sons de tiros; que ouviu o Hiago falando "vou descer para terminar o serviço"; que Hiago falou "dei na cara e acertei na cara" e o que Hiago e Ian estavam jutos; que Hiago fez ameaça; que não presenciou a agressão; que na delegacia pediram aos policiais para ajudarem seu filho e eles falaram que seu filho era dono do morro e que quem socorria era bombeiro; que não sabe como foi a confusão na praça e que o Kayllan e a Monica estavam presentes; que não sabe se o filho tinha arma de fogo; que no dia somente ouviu a comemoração dos réus do Ano Novo e os tiros; que depois que o fiho foi para o PU os acusados continuaram; que não sabe se o Matheus tinha envolvimento com o Comando vermelho; que viu os vídeos depois que lhe mostraram; que não viu o horário em que o vídeo foi postado; que o vídeo do Ano Novo foi durante o ocorrido e depois eles continuaram a comemoração; que reconheceu os acusados pelas vozes; que nenhum policial chegou para perguntar o que tinha acontecido com o filho."

A informante Dalila Furtado de Andrade relata que era namorada de Kayllan:

> "que estavam na praça na festa do Ano Novo e foram levar a mãe dele, a filha e o irmão mais novo em casa; que assim que falou que iria ao banheiro na casa da mãe dele; que ele ficou no portão; que quando desceu no portão, o Matheus disse que acertaram o Zé; que não se recordava que o apelido dele era Zé e ao avisar a sogra, ela falou que era o Kayllan; que foi tudo muito rápido; que quando chegou no pé do morro o Kayllan já estava sendo socorrido; que o Matheus não falou quem acertou o Kayllan; que ele estava caído, muito ensanguentado, com um furo na testa; que não escutou de ter escutado tiros; que acharam que era tiro; que o irmão, o Breno e o Celinho que ajudaram a socorrer e levaram ele ao hospital; que a depoente sabia que Kayllan estava sendo ameaçado dias antes do crime, pois ele mostrou o vídeo; que o Kayllan não demonstrava nada; que Kayllan quando foi preso se associou ao Comando Vermelho e os acusados pertenciam ao Terceiro Comando; que o vídeo escuro tipo comemorando no dia dos fatos foi produzido na casa do Ian; que eles gritavam TCP e comemoravam, havia tiros; que identificou as vozes das meninas Gica, irmã do Guilherme e Ian, e a Natália, esposa do Ian; que como o Ian mora no alto deduziram que seria da casa dele; que acredita que a motivação do crime foi por guerra entre facções; que namorava com Kayllan há quatro anos; que teve uma confusão na praça com a prima do Kayllan, ele tentou interceder, mas a mãe o tirou; que o crime ocorreu na Santa Rosa, na parte

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1920
Carimbado Eletronicamente

de baixo, sendo próximo a casa dos acusados; que o Matheus gritou dizendo que haviam acertado o Zé; que não se recorda se o Matheus foi junto no socorro da vítima; que não sabe o que aconteceu com o Matheus quatro meses depois; que o Matheus não estava na praça; que viu o vídeo postado depois do ocorrido; que a noite do Ano Novo estava barulhenta com fogos; que o Matheus era conhecido do bairro do Kayllan e pelo o que sabe não era envolvido com o Comando Vermelho; que no vídeo que lhe foi mostrado pelo Kayllan se não se engana aparecia o Hiago e tinham mais vozes, tendo ela identificado a do Hiago e o Kayllan identificou como sendo do Hiago e do Guilherme; que o Kayllan saiu em definitivo do presídio e não sabe se os acusados sabiam; que no vídeo escuro pela visão subentendesse que era a casa do Ian; que não falaram que ouviram as vozes dos acusados após os fatos; que o Kayllan não conversava com os acusados por serem de facções rivais; que o local da casa do Ian é TCP e a da sogra e do Kayllan não; que depois dos fatos não comentaram nada."

A informante Gislaine Moreira Palmares, irmã dos acusados Guilherme e Ian disse que:

"que estava na festa comemorando o Ano Novo a partir das sete da noite e foi até de manhã, por volta das dez e os réus estavam na festa; que os réus não se ausentaram da festa; que quando começaram a gritar quando rompeu o ano; que ela e Guilherme foram à casa da avó pegar uma dipirona e voltaram para a festa; que a festa foi na casa do Ian e da Natália que moram na casa em cima da depoente; que Guilherme mora na casa da avó que fica nos fundos, mas ele fica mais da casa dela; que o Hiago saiu do local às onze horas da manhã; que não sabe se o Kayllan era de facção; que soube do falecimento do Kayllan pelo blog; que segundo comentários no bairro Santa Rosa, teria sido o "Mais Alto" quem matou o Kayllan; que não sabe se "Mais Alto" era de facção, se pertencia ao tráfico ou quem o matou; que o vídeo escuro com as luzes foi gravado, na casa dela, na virada do ano; que no vídeo há barulho de bombinhas, que haviam comprado; que foi rápido na casa da avó; que ela que chamou o Guilherme, que usa tornozeleira para ir à casa da avó para pegar a dipirona; que não se recorda haver briga de facção entre Kayllan e os irmãos dela e o Hiago; que onde moram é TCP, mas os irmãos e o Hiago não se diziam de facção; que a casa do Ian é divisa com a casa dos familiares do Kayllan, ficando na mesma direção, não dando para escutar o que falam nesses lugares; que não sabe se foi o Matheus "Mais Alto" que matou o Kayllan e nunca o viu na companhia dele."

O informante Renan Vieira Gomes, irmão de Kayllan, disse que:

"que no dia dos fatos estava na casa da avó e que o menino que estava na rua na hora falou que o Kayllan tinha sido acertado; que foi lá para a rua de baixo do Santa Rosa; que achou que tinha sido por tiro, porque na hora estavam dando um monte de tiro; que o Kayllan foi atingido na cabeça; que o depoente também estava sendo ameaçado de morte; que sabia do vídeo, porque postaram na rede social Facebook; que quando viu o vídeo o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1921
Carimbado Eletronicamente

Kayllan já havia saído da cadeia; que acha que o vídeo foi feito na véspera de Natal; que só soube do vídeo mais próximo do crime; que acredita que havia uma desavença entre Kayllan e os acusados por guerra de facção; que quando Kayllan foi preso, ele era do Comando Vermelho e os acusados TCP; que tomou conhecimento do vídeo produzido após a morte de Kayllan feito na casa do Ian, sabendo porque da casa dele dá para ver; que no vídeo dá para ver eles dando tiro e falam TCP e a Natália, que é mulher do Ian também falou no vídeo; que no vídeo da ameaça produzido durante o dia, dá para ver o Hiago passando na rua debaixo e gritando é o TCP e que eles iriam morrer, falando o nome deles; que participou do socorro ao Kayllan; que estava na rua de cima quando escutou o Hiago falando que "queria na cara, demos na cara"; que não sabe se o Matheus era envolvido com facção; que já tinha passado a virada do ano quando ouviu os tiros; que quando foi socorrer o Kayllan juntamente com o Breno e o Marcelo ouviu o Hiago falar "queria na cara, demos na cara"; que a casa onde os acusados estavam era próxima ao local dos fatos, uns cem a duzentos metros; que depois dos fatos, quando ele saía de casa, gritavam da casa do Ian que ele seria o próximo e o Guilherme e o Hiago estavam com frequência na casa do Ian; que falavam que ele iria morrer como o Kayllan; que a lesão no Kayllan era na cabeça, que estava ensanguentada e com um furo; que ninguém comentou nada; que apenas eles ficavam gritando."

A informante Monica Isabelly Vieira Lima, prima da vítima, disse que:

"que estava na delegacia quando soube dos fatos por causa de uma confusão que estava tendo na praça entre seu ex-cunhado; que Kayllan estava presente, mas não participou; que soube dos fatos por sua tia, mãe do Kayllan quando chegou na delegacia; que soube do envolvimento do Kayllan no tráfico no dia da prisão dele; que ficou sabendo que o Kayllan estava sendo ameaçado, porque o Hiago postou um vídeo na rede social dele, no dia do Natal; que ficou sabendo da ameaça antes dele ter sido agredido; que estavam subindo de moto o Kayllan e o irmão, e o Hiago estava vindo na rua com alguém, mas não apareceu no vídeo, e fala "os alemão", que significa inimigo; que o Hiago depois parou o vídeo e subiu de um ângulo que dava para ver melhor e continuou fazendo as ameaças; que o Hiago é do TCP e o Kayllan quando foi preso era CV; que o vídeo produzido no Ano Novo foi feito na casa do Ian e que reconheceu, porque da casa dela dá para ver a casa dele; que no vídeo identificou a voz do Ian, da Gica e da Natália gritando, comemorando e dando tiro para o alto; que logo depois que a morte do Kayllan foi confirmada, o Hiago estava na casa dele gritando e comemorando que tinha matado e que agora iria pegar o irmão; que o local do crime é próximo a casa do Ian; que no Santa Rosa a facção é do Ian e do Hiago; que até o dia de ser preso o Hiago ficou debochando da morte do Kayllan."

O informante Breno Pereira Mendes, primo da vítima, disse que:

"que na noite do Ano Novo estava em rua de casa; que não viu o Kayllan ser atingido; que só desceram para recolher o corpo do Kayllan; que não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1922
Carimbado Eletronicamente

recorda o que os populares falaram; que chegou até ele os vídeos que o Kayllan estava sendo ameaçado de morte; que não sabe se o Kayllan tinha envolvimento com o tráfico; que teve contato com o Kayllan quando ele saiu da cadeia e estavam felizes com a chegada dele; que o Kayllan não chegou a falar que estava sendo ameaçado, mas os vídeos mostram; que não sabe quando os vídeos foram produzidos; que antes de o Kayllan ser atingido o depoente já tinha ciência do vídeo; que participou do socorro ao Kayllan, que ele estava vivo, mas agonizando; que o Kayllan foi atingido na região da cabeça em parte do corpo; que estava na rua Antenor Galvão; que descendo o morro já esta na rua Alzemiro Teixeira; que a casa do Ian é divisória com a do Kayllan, de um morro para o outro; que ouviu disparo de arma de fogo a noite inteira; que próximo ao momento em que atingiram o Kayllan ouviu tiros; que foram na direção dele assim que ele chegou, que escutaram o barulho e ao descerem, o encontraram estirado; que alguém gritou na rua que o Zé havia sido atingido; que viu o Matheus antes dos fatos; que o Renan, o Marcelo e outras pessoas da rua ajudaram no socorro; que pelo o que sabe não há disputa de tráfico e facção na localidade; que eles moram na parte do TCP; que não sabe se o crime foi cometido na parte do Comando Vermelho; que somente viu o Kayllan e o Matheus não estava junto; que só viu ele chorando depois; que não sabe quem gritou que o acertaram; que o Matheus não era seu amigo e não sabe de que ele morreu; que não sabe se o Matheus era amigo do Kayllan; que estava com Renan junto ao corpo do Kayllan; que Matheus antes do Ano Novo estava junto dele, que saía e voltava; que a rua Antenor estava normal; que acha a rua Alzemiro Teixeira tranquila, não sabe pelos outros e acredita pelas pichações e pelos desenhos que é dominada pelo TCP; que onde pegou o Kayllan não chega a ser muito próximo da casa dos acusados; que foi na divisória da rua, sendo um lado próximo aos acusados e de outro próximo de onde mora; que fica no meio da rua; que a casa dos acusados não é distante, que o mesmo acesso que eles têm é também do depoente; que os acusados se dizem do Terceiro Comando; que o local dos fatos é de domínio do TCP; que as marcas no Kayllan eram na cabeça e no corpo (braço, peito, nariz) como de arranhão, arrastado, e na cabeça viu um furo na testa, que não era pequeno; que no dia dos fatos, bebeu, mas não estava inconsciente; que ouviu barulho de tiros, aleatórios; que acredita que Kayllan tinha recebido a soltura; que ninguém comentou a respeito da presença dos acusados no local dos fatos."

O informante Marcelo Anderson Borges Ferreira, amigo da vítima, disse que:

"estava em frente à sua casa comemorando e minutos antes desceu até a casa da irmã, que fica na rua do meio, mas é a mesma rua Gamboa; que chegou um indivíduo gritando que tinham alvejado o Kayllan; que quando chegou ao local já havia pessoas em volta do corpo dele; que escutou barulhos de tiros; que acredita que o motivo tenha sido por disputa de facção; que os acusados eram do TCP e o Kayllan da facção rival Comando Vermelho; que quando foi com o corpo dele em seu colo, no carro, viu que ele estava ferido com furo na testa, no nariz, com a cabeça mole na parte de cima, arranhado nos braços; que não deu para ver se foi tiro ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1923
Carimbado Eletronicamente

pancada; que saiu do hospital e foi para casa; que quando saiu da casa da irmã era em frente a casa onde estavam dando os tiros para o alto e gritando; que o local é um vale e o morro fica um de frente para o outro; que são próximos, uma distância máxima de duzentos metros; que não sabia que o Kayllan estava sendo ameaçado de morte; que o "Mais Alto" vei gritando e o João Vitor também veio e o depoente também saiu para ver; que bem antes do ocorrido também ouviu sobre ameaça de morte do Comando para o Kayllan; que o Matheus era do Comando Vermelho; que sabe que mataram o Matheus, mas não sabe quem e nem o motivo; que não presenciou o crime; que depois do crime não ouviu comentário de quem teria matado; que o Kayllan não tinha uma posição importante no morro e não sabe se queria ter; que havia pessoas na rua Antenor comemorando a virada e havia barulho tiros e fogos; que o bairro todo e a cidade estavam comemorando."

A testemunha Alan Gonçalves da Silva disse que:

"que a morte da vítima foi na entrada do Ano Novo de 2024/2025; que havia vários grupos de whatsapp na cidade; que havia acabado de terminar a confusão na praça e logo depois a vítima do homicídio chegava no bairro Santa Rosa e teria sido alvejada; que a princípio pegou a informação que teria sido por disparos de arma de fogo e logo depois por um material cortante, não sabendo precisar o material; que próximo da data do homicídio teria sido veiculado nos grupos de whatsapp que o autor do homicídio seria um rapaz de nome "mais alto"; que no mesmo período, mais adiante, ocorreu um novo homicídio na cidade em que o "mais alto" foi baleado na praça do bairro Monte Calvário, por um policial que se encontra preso, mas por ter assassinado a mulher; que o corpo do Matheus ("mais alto") foi jogado no rio e encontrado boiando dias depois; que também foi veiculado que a morte do Matheus foi por vingança pelo o que ele teria feito com o Kayllan; que nada sabe sobre o Kayllan e nem sobre o Matheus; que o depoente não morava no local e ficou sabendo pelas suas fontes; que recebeu o áudio na mesma época em que aconteceu; que na noite em que tudo aconteceu visualizou em um status do whatsapp a comemoração de Ano Novo; que possui muitos contatos no telefone; que pegaram esse status, esse vídeo, recortaram, gravaram a tela e divulgaram dizendo que teria sido em comemoração a morte do menino, quando na verdade esse status já havia sido postado antes, ou seja, meia-noite e o menino foi morrer quase duas horas da manhã; que ficou sabendo que seria o Matheus pelo grupo de whatsapp "sabe como chego"; que recebe muitas informações e não se recorda de quem veio a informação; que não tem mais a conversa; que o vídeo não foi editado, que foi uma gravação de tela do whatsapp; que sabe que foi uma edição porque aparecia o símbolo do status de onde o vídeo havia sido postado e o vídeo foi compartilhado; que somente pode precisar o que sabe pelo grupo de whatsapp."

A testemunha Cassiani da Silva Barea disse que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1924
Carimbado Eletronicamente

> "que conhece a Gislaine, pois estudou com ela quando criança; que estava na casa do pai, que fica no escadão, na virada do Ano; que se alguém passar correndo gritando pelo escadão dá para ouvir porque estavam na varanda; que não viu os acusados saindo durante a festa; que dava para ouvir a festa deles porque era em frente à casa do pai dela; que na casa do pai dela também havia festa, tendo ela chegado ao local às sete horas e não escutou barulho de tiros; que não tomou conhecimento do vídeo que teria sido produzido na casa do Ian; que ficou sabendo da morte do Kayllan no dia seguinte; que ouviu barulhos de bombinhas e fogos e não sabe distinguir de barulho de tiros; que a parte que fica a casa do Ian pertence ao Terceiro Comando; que no passado sabe que eles já foram presos; que atualmente não sabe se eles possuem envolvimento com facção e nem do Kayllan; que já ouviu falar do Matheus, "mais alto", não sabendo se ele tinha envolvimento com o tráfico."

Os acusados, em seus interrogatórios em juízo, exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Infere-se da redação do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, que o Conselho de Sentença está autorizado a alicerçar sua decisão em qualquer prova existente nos autos, sendo desinfluente que essa não seja a melhor prova produzida durante a instrução ou se foi ou não corretamente valorada, isto por conta da expressão manifestamente contrária à prova dos autos, contida no referido dispositivo, o que significa dizer que os jurados são soberanos em suas decisões, desde que apoiados em prova constante dos autos.

O Júri, como de trivial sabença, não decide com certeza matemática ou científica, mas pelo livre convencimento, captado na matéria de fato e, sua decisão, desde que encontre algum apoio na prova, deve ser respeitada.

Neste sentido, é o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA CONFESSADA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. TESE RECHAÇADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONDENATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.
> 2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1925
Carimbado Eletronicamente

> casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.
> 3. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.
> Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.
> 4. Na hipótese, observa-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está lastreada em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> 5. No caso, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções.
> 6. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco ao Superior Tribunal de Justiça, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.556.627/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Sabe-se que o juiz togado deve julgar pelo livre convencimento acoplado à persuasão racional, nos termos da lei e dos elementos dos autos.

Já os juízes populares, com tal restrição abrandada, podem fazê-lo por convicção íntima. Se tal quadro pode acarretar injustiças, conforme os críticos da instituição, por outro tanto, para seus defensores, entre os quais este Relator, traduz em prevalência, sentimento social médio, na saudável aproximação entre a consciência do povo e a tutela jurisdicional criminal.

Vigora no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção, eis que os jurados são livres na valoração e na interpretação da prova, de modo que somente se admite a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos, o que não é o caso.

Ou seja, o que autoriza a cassação do veredicto popular é apenas a adoção, pelos jurados, de tese absolutamente dissociada do acervo probatório, destituída de qualquer suporte empírico minimamente idôneo, revelando verdadeira ruptura entre a decisão e a prova produzida.

Diante desse cenário processual, vale ressaltar que o caderno probatório revelou que a vítima Kayllan, recém-egresso do sistema prisional e anteriormente vinculado ao Comando Vermelho, foi encontrado gravemente ferido na madrugada de 1º de janeiro, sendo socorrido ao hospital, onde foi a óbito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As provas orais esclareceram que antes dos fatos, a vítima Kayllan e seu irmão Renan foram ameaçados por Hiago, que estaria na companhia Guilherme, em vídeos publicados nas redes sociais, em razão de suposta rivalidade entre facções Comando Vermelho com integrantes do Terceiro Comando, da qual os acusados seriam integrantes, e que após o homicídio da vítima, ouviram comemorações provenientes da residência de Ian, com disparos de arma de fogo e publicação de novo vídeo, no qual foram reconhecidas vozes dos acusados e de Gislaine, irmã dos acusados Ian e Guilherme, e Natália, esposa do Ian; assim como foram ouvidas frases de deboche "queria na cara, teriam dado na cara", tendo sido a vítima encontrada gravemente lesionada em rua próxima ao acesso à residência dos acusados.

O Laudo de Exame de Necropsia (e-doc. 000054) atesta que a morte foi provocada por hemorragia de tecido cerebral decorrente de ação pérfuro-contundente.

Em resposta aos quesitos, os jurados reconheceram a prática pelos acusados dos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe e associação para os fins de tráfico (e-doc. 001618).

O que verdadeiramente há enfatizado é a existência de um conjunto de elementos concatenados, como os depoimentos prestados em plenário, declarações reproduzidas da primeira fase do procedimento do Júri, declarações prestadas em sede policial, provas periciais e contexto de atuação e rivalidade de facções criminosas voltadas ao tráfico ilícito de drogas na localidade dos fatos, que forneceu lastro à decisão proferida pelo Conselho de Sentença, na certeza da prática pelos acusados do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, em virtude da rivalidade entre os acusados e a vítima pelo fato de pertencerem a facções criminosas inimigas que disputavam território ("Terceiro Comando Puro" e "Comando Vermelho) e o crime de associação para os fins de tráfico.

Quanto a Guilherme, a defesa técnica sustenta álibi baseado na monitoração eletrônica.

O relatório de posicionamentos (e-doc. 001477) e o relatório de mapas (e-doc. 001495) registram que ele permaneceu nas coordenadas da residência até 1h32min, deslocou-se em área próxima entre 1h32min e 2h11min e retornou às coordenadas iniciais às 2h13min do dia 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1927
Carimbado Eletronicamente

A própria Gislaine relatou em plenário que saiu com Guilherme, por curto período, até a casa da avó.

O relatório não identifica as coordenadas do local em que a vítima foi atingida e registra deslocamento justamente no intervalo próximo do horário do crime.

Não constitui, assim, prova científica de impossibilidade de participação, sobretudo diante da imputação de ação conjunta. Pesar esse documento contra os demais indícios era tarefa dos jurados.

Quanto à associação para o tráfico, o artigo 35 da Lei nº 11.343/06 exige vínculo estável e permanente entre duas ou mais pessoas para a prática, reiterada ou não, dos crimes dos artigos 33, caput e parágrafo 1º, e 34. Não se exige a apreensão de drogas com os acusados.

A defesa técnica invoca precedente em que a condenação se baseava na mera presença dos réus em local dominado por facção.

Os depoentes relataram que os três acusados andavam juntos havia anos e se apresentavam como integrantes do Terceiro Comando, com ameaças públicas em nome da facção a rivais do Comando Vermelho e comemoração armada após a morte de um desafeto do grupo, destacando-se o registro na sentença da existência de vídeos extraídos do celular de Hiago com exibição de drogas, domínio territorial e endolação de entorpecentes.

A permanência do vínculo e sua finalidade ligada à disputa pelo tráfico na localidade tiveram, assim, suporte em elementos concretos, e não em presunção geográfica.

Não se trata de afirmar que a prova é incontestável. Trata-se de reconhecer que a versão acusatória tem base nos autos e que a opção dos jurados por ela não é arbitrária.

A decisão está amparada pela soberania do veredicto, e seu desfazimento significaria substituir a convicção dos juízes naturais da causa pela desta Câmara.

Assim, tenho que muito embora a combativa defesa técnica pretenda a prevalência de leitura diversa, segundo a qual as menções aos apelantes seriam insuficientes e genéricas, essa linha de ideação não cabe ao Tribunal de Justiça à substituição da convicção dos jurados por outra igualmente possível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Logo, a anulação do julgamento somente se legitimaria quando o veredicto se mostrasse inteiramente dissociado da prova dos autos, o que não se verifica na hipótese concreta deste caso.

Neste aspecto, observa-se que o Conselho de Sentença para a formação do seu veredicto respaldou-se nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, o que levou ao convencimento de que os acusados Hiago dos Santos David, Ian Amâncio Palmares e Guilherme Amâncio Palmares efetivamente praticaram os crimes insertos no artigo 121, §2°, I do Código Penal e art. 35 da Lei nº 11.343/06, inexistindo manifesta contrariedade à prova capaz de justificar submissão deles a novo julgamento.

A insurgência subsidiária merece parcial acolhimento.

É sabido que ao proceder à individualização da pena, o Juiz, após aferir um leque de circunstâncias de natureza subjetiva - culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente – e de natureza objetiva – motivos, circunstâncias e consequências do crime – fixará aquela aplicável dentre as cominadas, em quantidade que for necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito, definindo, a seguir, o regime inicial de cumprimento da pena, a qual não deve ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea, em qualidade e quantidade suficientes para reprimir a prática da infração e promover a tutela da sociedade (STJ, Resp 60251-3, Rel. Vicente Cernicchiario, DJU, 27-5-1996, p.17923).

De se consignar, inicialmente, que o artigo 59 do Código Penal, ao tratar da individualização da pena, extrai do texto penal a maneira que o julgador tem de aplicar a pena adotando critérios capazes de delinear uma sanção justa, dentro dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deverá, porém, o julgador pautar-se pela denominada discricionariedade regrada no momento da fixação da pena base.

As regras delineadas no referido dispositivo é que vão nortear o julgador na concretização do princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no inciso XLVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, para melhor compreensão, transcreve-se abaixo a fundamentação da sentença quanto à dosimetria penal (e-doc. 001854):

1. HIAGO DOS SANTOS DAVID

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1929
Carimbado Eletronicamente

1.1. Do Homicídio qualificado
1ª FASE: O acusado é primário, sem maus antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir sua personalidade e conduta social. Agiu com a culpabilidade elevada, considerando a quebra de sigilo de seu aparelho telefônico, em que consta áudios em que assume o homicídio em uma conotação de vanglória. As
consequências do delito foram normais para o tipo penal. Quanto às circunstâncias, considerando o alto grau de reprovabilidade, em razão da brutalidade, com afundamento de crânio e hemorragia cerebral interna. No que tange ao motivo, em plenário, foi reconhecida a existência de uma qualificadora na prática do delito, qual seja: ter sido o crime cometido por motivo torpe. Não existem elementos para valoração do comportamento da vítima. Atento a tais elementos, aplico-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 15 (quinze) reclusão.
2a FASE: Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas.
3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Restando a pena final em 15 (quinze) anos de reclusão.
1.2. Associação para o tráfico
1ª FASE: O acusado é primário e não possui maus antecedentes. Agiu com a culpabilidade normal do tipo. Não há elementos para análise de conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime não foram esclarecidos. As consequências são as usuais ao tipo. As circunstâncias do crime não se mostram favoráveis, tendo em vista que há vídeos ostentando drogas, domínio de região e endolação de entorpecentes. Pelo exposto, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa.
2a FASE: Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. Resta a pena em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa.
Concurso Material: Somo as penas para alcançar a pena final de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa.
DETRAÇÃO PENAL: Verifica-se que o acusado está preso desde o dia 27/02/2025, não sendo este suficiente para a progressão de regime.
Regime de pena, substituição e sursis: ante a natureza do crime e a pena final aplicada e remanescente, incabíveis as substituições previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena, já considerada a detração aplicada.
Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, ante a pena final aplicada e gravidade em concreto do crime.

2. IAN AMANCIO PALMARES
2.1. Do Homicídio qualificado
1a FASE: O acusado é reincidente, o que será utilizado como agravante na próxima fase da dosimetria, sem maus antecedentes.Não há elementos nos autos para aferir sua personalidade e conduta social. Agiu com a culpabilidade usual ao tipo. As consequências do delito foram normais para o tipo penal. Quanto às circunstâncias, considerando o alto grau de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1930
Carimbado Eletronicamente

reprovabilidade, em razão da brutalidade, com afundamento de crânio e hemorragia cerebral interna. No que tange ao motivo, em plenário, foi reconhecida a existência de uma qualificadora na prática do delito, qual seja: ter sido o crime cometido por motivo torpe. Não existem elementos para valoração do comportamento da vítima. Atento a tais elementos, aplico-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
2a FASE: Cabe a agravante da reincidência do art. 61, I, do CP. Não existem atenuantes a serem consideradas, pelo que aumento a pena em 1/6.
3a FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Restando a pena final em 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
2.2. Associação para o tráfico
1ª FASE: O acusado é reincidente, o que será utilizado como agravante na próxima fase da dosimetria, sem maus antecedentes. Agiu com a culpabilidade normal do tipo. Não há elementos para análise de conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime não foram esclarecidos. As consequências são as usuais ao tipo. As circunstâncias foram as usuais do tipo. Pelo exposto, fixo a pena base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
2a FASE: Cabe a agravante da reincidência do art. 61, I, do CP. Ausentes atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. Resta a pena em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
Concurso Material: Somo as penas para alcançar a pena final de 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
DETRAÇÃO PENAL: Verifica-se que o acusado está preso desde o dia 27/02/2025, não sendo este suficiente para a progressão de regime.
Regime de pena, substituição e sursis: ante a natureza do crime e a pena final aplicada e remanescente, incabíveis as substituições previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena, já considerada a detração aplicada.
Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, ante a pena final aplicada e gravidade em concreto do crime.

3. GUILHERME AMANCIO PALMARES
3.1. Do Homicídio qualificado
1a FASE: O acusado é duplamente reincidente, sendo uma condenação utilizada como maus antecedentes, para aumento da pena-base, e a segunda como agravante na segunda fase da dosimetria. Não ha elementos nos autos para aferir sua personalidade e conduta social. Agiu com a culpabilidade usual ao tipo. As consequências do delito foram normais para o tipo penal. Quanto as circunstancias, considerando o alto grau de reprovabilidade, em razão da brutalidade, com afundamento de crânio e hemorragia cerebral interna. No que tange ao motivo, em plenário, foi reconhecida a existência de uma qualificadora na prática do delito, qual seja: ter sido o crime cometido por motivo torpe. Não existem elementos para valoração do comportamento da vítima. Atento a tais elementos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aplico-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 15 (quinze) reclusão.
2a FASE: Cabe a agravante da reincidência do art. 61, I, do CP. Não existem atenuantes a serem consideradas, pelo que aumento a pena em 1/6
3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Restando a pena final em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
3.2. Associação para o tráfico
1a FASE: O acusado é duplamente reincidente, sendo uma condenação utilizada como maus antecedentes, para aumento da pena-base, e a segunda como agravante na segunda fase da dosimetria. Agiu com a culpabilidade normal do tipo. Não há elementos para analise de conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime não foram esclarecidos. As consequências são as usuais ao tipo. As circunstâncias foram as usuais do tipo. Pelo exposto, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa.
2ª FASE: Cabe a agravante da reincidência do art. 61, I, do CP. Ausentes atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. Resta a pena em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 910 (novecentos e dez) dias- multa.
Concurso Material: Somo as penas para alcançar a pena final de 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 910 (novecentos e dez) dias-multa.
DETRAÇÃO PENAL: Verifica-se que o acusado está preso desde o dia 27/02/2025, não sendo este suficiente para a progressão de regime.
Regime de pena, substituição e sursis: ante a natureza do crime e a pena final aplicada e remanescente, incabíveis as substituições previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena, já considerada a detração aplicada.
Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, ante a pena final aplicada e gravidade em concreto do crime.

Dito isso, observa-se para o acusado Hiago, primário e com bons antecedentes, conforme FAC (e-doc. 001052) e esclarecimento (e-doc. 001126).

A culpabilidade, como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, mede o grau de reprovabilidade da conduta quando esta é praticada e, nesse contexto, observa-se que a sentenciante elevou esse vetor em decorrência dos áudios extraídos do celular de Hiago em que ele assume o homicídio com conotação de vanglória.

Esses áudios são posteriores ao crime e mostram a postura do acusado depois da consumação, apontando o indício de autoria perante os jurados, mas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1932
Carimbado Eletronicamente

não descrevem maior censurabilidade da ação no instante em que ela foi executada.

A defesa técnica afirma que a brutalidade reconhecida para os três acusados se confunde com o próprio resultado morte.

O laudo de exame de necropsia, contudo, descreve mais do que a causa da morte (e-doc. 000054), registrando duas feridas contíguas na região frontal, produzidas por agente vulnerante de forte impacto, que promoveu afundamento e fratura do osso frontal e penetrou o lobo frontal do cérebro, além de equimose e edema em todas as pálpebras, sugestivos de ação contundente, e escoriações na hemiface esquerda e no nariz.

A escolha de golpes violentos concentrados no rosto da vítima, com força capaz de afundar o crânio, somada a lesões contundentes na face, demonstra intensidade que excede o necessário à produção do resultado e justifica maior reprovação. A qualificadora reconhecida pelos jurados é o motivo torpe, e o meio cruel não foi imputado nem quesitado, de modo que não há dupla valoração do mesmo fato.

Mantém-se a valoração negativa das circunstâncias do homicídio para os três acusados.

A sentença elevou a pena-base do crime de associação para os fins de tráfico do acusado Hiago, porque há vídeos com exibição de drogas, domínio de região e preparo de entorpecentes.

A defesa técnica alega que os vídeos não foram periciados quanto à autoria, local e data.

Os vídeos integram o conteúdo extraído, com garantia de integridade, do aparelho apreendido na residência do acusado, e foram submetidos ao contraditório.

A exibição pública de drogas e do domínio territorial conferem à associação uma projeção de intimidação sobre a comunidade que não é inerente ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

A ausência de perícia específica de datação não retira a validade do elemento, que a defesa técnica tampouco demonstrou ser estranho ao período da imputação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1933
Carimbado Eletronicamente

Assim, correta a motivação da presença do vetor relacionado às circunstâncias do crime como sendo mais gravosas do que as ordinariamente verificadas para o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, inexistindo *bis in idem* e demonstrando concreta afetação à ordem pública, com o escorreito incremento e fixação da pena-base no patamar de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa.

Para o acusado Ian, a pena-base do crime de homicídio qualificado foi exasperada pelas circunstâncias específicas do crime que impõem valoração negativa, haja vista a brutalidade, com afundamento de crânio da vítima e hemorragia cerebral interna, o que por certo extrapola o resultado típico do delito de homicídio, sendo fixada a pena-base em 13 anos e 6 meses de reclusão.

Na segunda-fase dosimétrica, escorreito o recrudescimento da pena em virtude da presença da circunstância agravante da reincidência pela anotação nº 5 da sua FAC (e-doc. 001060) e seu esclarecimento (e-doc. 001223), com a fixação da pena intermediária em 15 anos e 9 meses de reclusão.

Para o crime de associação para os fins de tráfico a pena-base foi assentada no patamar mínimo legal de 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, sendo recrudescida na fase intermediária, em razão da circunstância agravante da reincidência, com a fixação da pena em 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Logo, tem-se que as penas dos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe e associação para os fins de tráfico foram devidamente estabelecidas alcançando-se o patamar final pelo concurso material para o acusado Ian em 19 anos e 3 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Para o acusado Guilherme quanto ao crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, assim como para os demais acusados, a pena-base foi recrudescida diante das circunstâncias específicas do crime que impõem valoração negativa, haja vista a brutalidade, com afundamento de crânio da vítima e hemorragia cerebral interna, o que por certo extrapola o resultado típico do delito de homicídio, bem como, pelo fato da dupla reincidência, em que uma condenação transitada em julgado foi utilizada como maus antecedentes na primeira fase e outra como agravante de reincidência na segunda, fixando-se a pena-base em 15 anos de reclusão.

A defesa aduz que a sentença valorou negativamente os antecedentes do apelante com base em condenação antiga.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1934
Carimbado Eletronicamente

Neste ponto, cumpre rememorar que o Excelso Superior Tribunal de Justiça, em sua consolidada jurisprudência, tem reconhecido a aplicação da chamada teoria do direito ao esquecimento no âmbito penal.

Porém, tal entendimento estabelece que, quando os registros constantes da folha de antecedentes do réu são demasiadamente antigos, impõe-se ao julgador proceder à sua valoração com a devida cautela na primeira fase da dosimetria da pena, a fim de evitar a imposição de uma condenação de caráter perpétuo e, assim, assegurar a efetividade do direito ao esquecimento.

Evidencia-se que o acusado Guilherme ostenta em sua FAC (e-doc. 001034) as anotações nº 8 com trânsito em julgado em 2/10/2020 e nº 11, com trânsito em julgado em 4/07/2022, configuradoras da reincidência, conforme esclarecimento (e-doc. 001217).

Ou seja, o trânsito em julgado das respectivas condenações transcorreu em prazo inferior a 10 (dez) anos, em relação à condenação ora sob exame, cujos fatos ocorreram em 1º/01/2025, não impondo, nesse contexto, a ideia de um alongado tempo a ponto de se ter valorado condenações antigas e que aduziria a uma espécie de caráter de perpetuidade, não aceita no Direito pátrio.

Aliás, sobre o tema, o excelso Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando exatamente sobre essas balizas, vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VALORAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
> I. Caso em exame
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por crimes de resistência e desacato, visando afastar a valoração negativa dos maus antecedentes na dosimetria da pena, sob alegação de significativo decurso de tempo desde a prática do crime anterior.
> 2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a valoração negativa dos maus antecedentes, considerando que a extinção da pena anterior ocorreu em 2015, enquanto os novos delitos foram praticados em 2020, intervalo inferior a dez anos.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação mais antiga utilizada para valorar negativamente os antecedentes do paciente configura constrangimento ilegal, em razão do decurso de tempo desde a prática do crime anterior.4. A questão também envolve a aplicação da teoria do direito ao esquecimento, considerando o lapso temporal entre a extinção da pena anterior e a prática dos novos delitos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1935
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que condenações atingidas pelo período depurador de cinco anos afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes.
6. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 593.818, fixou a tese de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, permitindo ao julgador, fundamentadamente, não promover incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas.
7. A Terceira Seção deste Superior Tribunal estabeleceu o parâmetro de dez anos como razoável para aplicação da teoria do direito ao esquecimento, considerando válida a valoração negativa de condenações anteriores se entre a extinção da pena e a prática do novo delito não tiver transcorrido período superior a 10 anos.
8. No caso, a extinção da pena considerada para os maus antecedentes ocorreu há menos de dez anos do novo delito, não se evidenciando a ilegalidade suscitada pela defesa.
IV. Dispositivo e tese
9. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. Condenações atingidas pelo período depurador de cinco anos afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes. 2. Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência. 3. O parâmetro de dez anos contado a partir da efetiva extinção da pena é razoável para aplicação da teoria do direito ao esquecimento na valoração de maus antecedentes".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 809.265/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 758.006/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.
(HC n. 879.917/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

Logo, tem-se que as penas dos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe e associação para os fins de tráfico foram devidamente estabelecidas alcançando-se o patamar final pelo concurso material para o acusado Guilherme em 21 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão e 910 dias-multa.

Assim, mantêm-se integralmente as penas de Ian e de Guilherme, procedendo-se a revisão da pena tão somente do crime de homicídio qualificado para o acusado Hiago, afastando-se a culpabilidade.

Na primeira fase, afastada a culpabilidade e mantidas as circunstâncias negativas do crime com excessiva brutalidade, com afundamento de crânio da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1936
Carimbado Eletronicamente

vítima e hemorragia cerebral interna da vítima, o que por certo extrapola o resultado típico do delito de homicídio, recrudesço a pena na fração de 1/8, fixando-se a pena-base em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes, firmando-se a pena em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. a qual torno definitiva à míngua de causas de aumento ou de diminuição, na terceira fase.

Tendo em vista o concurso material de crimes (art. 69 CP), somam-se as penas do crime de homicídio qualificado e associação para os fins de tráfico, estabelecendo a pena final em 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa.

Regime Prisional

Artigo 33 do Código Penal

Mantém-se o regime fechado para cumprimento inicial das penas dos acusados, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", e parágrafo 3º, do Código Penal, observando-se o quantitativo de pena privativa de liberdade a ser cumprida e o fato das circunstâncias judiciais negativas, além das reincidências dos acusados Guilherme e Ian.

Detração Penal

Artigo 387 do Código de Processo Penal

Atendendo ao que determina a regra da detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, colhe-se destes autos, que os acusados foram presos preventivamente, em 27/02/2025 (e-doc. 000197/199), quando do cumprimento da decisão da ordem prisional no ato do recebimento da denúncia (e-doc. 000159) e nessa condição permanecem, podendo-se inferir que o tempo de prisão provisória cumprida pelos acusados, contado a data em que foi prolatada a sentença, não altera o regime prisional.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito em virtude da vedação do artigo 44 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Suspensão Condicional da Pena

Artigo 77 do Código Pena

Do mesmo modo, inconcebível a suspensão condicional da pena, levando-se em conta a vedação do artigo 77 do Código Penal.

Gratuidade de Justiça

Por fim, não procede a altercação defensiva para que seja declarada a gratuidade de justiça, neste grau de jurisdição, apontando, para tanto, a aplicação da norma do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015, que trata do novel Código de Processo Civil.

Não se está aqui deixando de reconhecer um suposto direito com o qual os acusados pretendem o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Longe disso, mas respeitando-se as fases próprias, que diferem da seara processual civil e donde a condenação se refere a um consectário legal descrito pela regra do artigo 804 do Código de Processo Penal.

A análise com relação ao pedido da gratuidade de justiça e afastamento da pena de multa será mais bem esmiuçada quando da execução penal, consoante já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça Estadual por ocasião da Súmula nº 74, que cito in verbis:

Súmula nº 74.

> "A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução."

Dessa forma, a decisão ora proferida não consubstancia em negativa de direito, mas tão somente a preservação da ordem processual e do momento processualmente adequado para a apreciação da matéria, assegurando, com isso, a observância do princípio da legalidade e a segurança jurídica que norteiam a atuação jurisdicional.

À conta de tais considerações é que entendo por rejeitar as preliminares e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para afastar a circunstância negativa da culpabilidade do acusado Hiago dos Santos David do crime de homicídio qualificado, redimensionando a sua pena privativa de liberdade para 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, a ser cumprido no regime inicial fechado, mantendo-se, no mais, a sentença combatida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1938
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator